



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº89.04.17552-6 - SANTA CATARINA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
APELADO : NICOLAU JOÃO INACIO
ADVOGADOS : CONSTANTINO ZOMER (APTE)
 : GALVANI SOUZA BOCHI (APDO)
RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

E M E N T A

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Os juros de mora são contados mês a mês. Hipótese em que o cálculo de liquidação tomou a taxa de juros aplicável à primeira prestação incluída na condenação e fez por aplicá-la, uniformemente, às posteriores, a última das quais vencida mais de três anos depois. Sentença que se anula, para que nova conta seja elaborada, afeiçãoando-se ao julgado.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste.

Porto Alegre, 28 de setembro de 1989.

[Assinatura], PRESIDENTE

[Assinatura], RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 01 / 11 / 89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.17552-6 - SANTA CATARINA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
APELADO : NICOLAU JOÃO INACIO

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente. Nos autos desta ação o Apelante foi condenado a pagar ao Apelado aposentado ria previdenciária com correção monetária e juros de mora a partir da citação (fls. 114/115).

Após o Apelante ter apresentado demonstrativo do débito (fls. 123/124), os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculo (fls. 125/126).

As partes foram intimadas a manifestar-se sobre a conta (fl. 125) e o Apelante impugnou o cálculo alegando excesso de juros.

O MM. Juízo "a quo" exarou sentença homologando a conta (fl. 132).

Contra esta sentença o Apelante interpôs a presente apelação porque, nos seus dizeres, o contador calculou 21% de juros com base em um percentual único, em equívoco evidente.

O Apelado apresentou contra-razões (fls. 136).

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação (fls. 137/138).

Ari



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CIVIL Nº89.04.17552-6 - SANTA CATARINA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
APELADO : NICOLAU JOAO INACIO

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente. A sentença previu a incidência da taxa legal de juros a contar da citação (fls. 93/94).

O acórdão manteve nesta parte o provimento judicial (fls. 115).

De sorte que os juros deveriam ser calculados, mês a mês, à taxa de 0,5%.

A conta de fls. 127 computou indiscriminadamente, quanto a todas as parcelas da condenação, os juros de 21%, tal como está explicado pelo contador à fl. 130.

Nestas condições, a sentença que homologou o cálculo deve ser anulada para que outra conta seja realizada, adequando-se aos termos do julgado, com a recomendação ao MM. Juízo "a quo" para que provoque à habilitação do feito os sucessores do Apelado, que já faleceu, conforme se lê no item 3 da peça de fl. 124.